



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.076 - AC (2014/0213434-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : TITO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍRIA SILVA DE SANTANA
ADVOGADO : MAURIAN SILVA DE SENA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

2. Ademais, para acolher a pretensão recursal, é inafastável o exame da legislações estaduais, o que é obstado em Recurso Especial por força da aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 11 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.076 - AC (2014/0213434-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : TITO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍRIA SILVA DE SANTANA
ADVOGADO : MAURIAN SILVA DE SENA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Estado do Acre contra decisão (fls. 478-482, e-STJ) que negou seguimento ao seu Recurso Especial.

No Regimental, o agravante sustenta, em suma, que "se o Recorrido se insurge contra a supressão de uma vantagem (adicional por tempo de serviço) pelo PCCR/SEFAZ, a prescrição quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932 se inicia a partir da efetiva lesão ao suposto direito à essa vantagem, conforme a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 489, e-STJ).

Afirma que:

(...), ao contrário do que assentou o Acórdão, não há prestação de trato sucessivo na espécie, uma vez que supressão de vantagem de servidor público não configura relação de trato sucessivo, constituindo ato único de efeitos concretos e permanentes.

Ora, se a efetiva supressão do adicional por tempo de serviço ocorreu em 01/09/2001, conforme o relatório do Acórdão da Apelação, este é o termo inicial da prescrição quinquenal (CC, art. 189), a qual se operou de pleno direito em setembro de 2006, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

(...)

Vale dizer, não é hipótese de aplicação da Súmula nº 85/STJ, uma vez que não se trata de relação de trato sucessivo, mas sim ato único de efeitos concretos e permanentes (fl. 490, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Segunda Turma do STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.076 - AC (2014/0213434-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.10.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

No tocante à prescrição, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, nos casos em que se pleiteia pagamento de vantagem pecuniária suprimida e não incorporada pela Administração, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ, *in verbis*: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Ademais, para verificar a violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, por não se ter declarado a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes nas Leis Complementares Estaduais 39/1993 e 99/2001 e na Lei Estadual 1.419/2001, o que é inviável na via especial, consoante Súmula 280/STF, uma vez que o Recurso Especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em casos semelhantes ao dos autos, esta Corte Superior firmou a compreensão de que o exame da prescrição, na estreita via do especial, envolve vedada interpretação da Lei estadual nº 11.216/95 e da Lei Complementar estadual nº 32/01 (e.g.: AgRg no AREsp 320.176/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013; AgRg no AREsp 52.237/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/04/2014; AgRg no AREsp 332.890/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/10/2013).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 532.877/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2014).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LEI ESTADUAL 1.206/1987. DECISUM FUNDAMENTADO EM DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O STJ vem orientando-se no sentido de que, para verificar a violação ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, por não se ter declarado a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes na legislação local (a fim de aferir se o direito da parte recorrida foi efetivamente negado pela norma estadual), o que descabe na via especial, nos termos da Súmula 280/STF, uma vez que o Recurso Especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais.

3. Ademais, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

4. Orientação reafirmada no julgamento do REsp.1.336.213/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

5. Em relação aos limites da coisa julgada e à necessidade de produção de provas, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 503.268/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0213434-1

AgRg no
REsp 1.477.076 / AC

Números Origem: 0016601702006801000150002 1060166011 1660170200680100001 20070032400
20070035107

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÍRIA SILVA DE SANTANA
ADVOGADO : MAURIAN SILVA DE SENA E OUTRO(S)
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : TITO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : TITO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍRIA SILVA DE SANTANA
ADVOGADO : MAURIAN SILVA DE SENA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.